



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.320, DE 2012

(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta o parágrafo único ao artigo 15 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que vigorará com a seguinte redação:

Parágrafo único: As pessoas portadoras de câncer, em qualquer estágio, que estejam em tratamento, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 2º - Obrigam-se as pessoas as quais esta lei especifica a juntar, junto a Receita Federal, laudo médico comprobatório do referido tratamento.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei institui a preferência do pagamento da restituição do Imposto de Renda para pessoas que tenham câncer, em qualquer estágio. Estipula também que, para fazer jus ao benefício, deverão comprovar, por meio de laudo médico, a necessidade de tratamento em face de sua doença.

O tratamento do câncer normalmente é lento e dispendioso. A antecipação do imposto de renda seria uma maneira de beneficiar o portador dessa doença no custeio de medicação ou procedimentos.

Conto com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

ENIO BACCI – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

- I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);
- II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;
- III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Art. 16. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela: [\(Vide art. 2º Lei nº 8.848, de 1/1/1994\) \(Vide art. 1º da Lei nº 11.119, de 25/5/2005\)](#)

Base de Cálculo (em UFIR)	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em UFIR)	Alíquota
Até 12.000	-----	Isento
Acima de 12.000 até 23.400	12.000	15%
Acima de 23.400	16.560	25%

Art. 17. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- I - nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;
- II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;
- III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;
- IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota.

FIM DO DOCUMENTO